



VIDERE

V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 19/07/2022.

Aprovado: 05/08/2022.

Páginas: 72-99.

DOI: 10.30612/videre.

v14i30.15326

*

Doutor em Humanidades,
Direitos e Outras Legitimidades

Universidade Federal do
Maranhão - UFMA

fabio bacila@hotmail.com

OrcidID: 0000-0003-3802-5505



O COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A QUESTÃO DO APARTHEID NA PALESTINA/ISRAEL

THE COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF
ALL FORMS OF RACIAL DISCRIMINATION
AND THE ISSUE OF APARTHEID IN
PALESTINE/ISRAEL

EL COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE
TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACIÓN
RACIAL Y LA CUESTIÓN DEL APARTHEID EN
PALESTINA / ISRAEL

FÁBIO BACILA SAHD*

RESUMO

O presente artigo analisa, de modo comparativo e crítico, as considerações presentes no banco de dados da ONU acerca das práticas de discriminação racial e apartheid pelo Estado de Israel. Mais especificamente, as observações conclusivas do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR) são contrapostas aos relatórios paralelos enviados a ele por diferentes ONGs, com a ênfase recaindo na aparição nessa série documental da violação da proibição de se praticar o crime de apartheid. A documentação disponível foi lida na sequência temporal e cruzada entre si, bem como, ao final, pontualmente contraposta a outros documentos e referências bibliográficas que abordam a mesma temática, mas em outros espaços.

PALAVRAS-CHAVE: Territórios Palestinos Ocupados. Israel. Apartheid. Organização das Nações Unidas. Organizações não governamentais.

ABSTRACT

This article analyzes, comparatively and critically, the considerations present in the UN database about the practices of racial discrimination and apartheid by the State of Israel. More specifically, the concluding observations of the Committee for the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (CEDR) are contrasted with parallel reports sent to it by different NGOs, with the emphasis falling on the appearance in this documentary series of the violation of the prohibition on practicing

the crime of apartheid. The available documentation was read in its temporal sequence and crossed with each other, as well as, at the end, occasionally opposed to other documents and bibliographical references that address the same theme, but in other spaces.

KEYWORDS: Occupied Palestinian Territories. Israel. Apartheid. United Nations. Non-governmental organizations.

RESUMEN

Este artículo analiza, comparativa y críticamente, las consideraciones presentes en la base de datos de la ONU sobre las prácticas de discriminación racial y apartheid por parte del Estado de Israel. Más concretamente, las observaciones finales del Comité para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial (CEDR) se contrastan con informes paralelos que le remiten distintas ONG, destacando la aparición en esta serie documental de la violación de la prohibición de la práctica del crimen de apartheid. La documentación disponible fue leída en su secuencia temporal y cruzada entre sí, así como al final, en ocasiones opuesta a otros documentos y referencias bibliográficas que abordan la misma temática, pero en otros espacios.

PALABRAS CLAVE: Territorios Palestinos Ocupados. Israel. Apartheid. Naciones Unidas. Organizaciones no gubernamentales.

1 INTRODUÇÃO

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é indissociável da deflagração da Segunda Guerra Mundial e das atrocidades nazistas, que tiveram no racismo e na discriminação um vetor crucial. Como resposta a essas práticas e em busca da paz e proteção da dignidade humana, foi erigido e, gradativamente, consolidado o direito internacional dos direitos humanos (DIDH), tendo como base a consideração de todo ser humano como portador de direitos nem alienáveis nem derogáveis, pois alheios à competência restritiva do Estado (a dignidade humana como “mínimo ético irreduzível”). A ONU foi o âmbito dessa articulação que, posteriormente, envolveu também organizações da sociedade civil. Esse referencial foi inscrito na ordem internacional a partir de sua carta fundacional e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), sucedidas por documentos que especificaram seus termos nos anos subsequentes. A arquitetura protetiva resultante substituiu a ordem westfaliana, relativizando seu postulado da soberania absoluta dos Estados no trato de suas respectivas populações. Assim, práticas estatais abusivas deixaram de ser assunto interno exclusivo, tornando-se objeto de inquéritos, debates e sanções internacionais (não sem protestos de suposta “interferência ilegítima”).

Se o regime de apartheid na África do Sul inaugurou essa nova perspectiva, com a monitoria e denúncia de suas práticas acompanhando a ONU quase desde sua fundação, logo práticas do Estado israelense também se tornaram objeto permanente e frequente de relatoria, discussão e críticas. O marco jurídico orientando as ações da comunidade internacional no âmbito da ONU foi o mesmo: o DIDH e, com mais ênfase no caso palestino-israelense, o direito humanitário internacional ou leis de guerra e ocupação militar. Mais especificamente, as práticas estatais israelenses e sul-africanas entraram em conflito com a interdição de se praticar racismo e discriminações, já prevista na DUDH, mas detalhada, em 1963 e 1965, respectivamente, com a Declaração e a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação.

minação Racial (CIEDR). Apesar da ONU já ter fixado normas gerais para a atuação dos Estados e denunciado certas práticas de governos transgressores, foi somente dos anos 1960 em diante que adotou uma postura mais incisiva contra o racismo, criando mecanismos responsáveis pelo monitoramento das violações.

Na tradução dos princípios gerais em instrumentos internacionais específicos, foi fundamental a atuação de sua Comissão de Direitos Humanos (CDH), assistida por seu órgão subsidiário (a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias). A resolução 1235 (XLII), da Assembleia Geral (AG- ONU), garantiu sua jurisdição para intervir em questões até então consideradas “internas” de cada país, ficando autorizada a investigação de situações de violação, o que fundamentou monitorias de práticas estatais específicas - como na África do Sul e nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO) - e a relatoria periódica dos Estados-parte e dos guardiões de diferentes convenções, como o da CIEDR, que passou a funcionar em 1969, abrindo o caminho para os demais comitês. Para essa mudança interna da ONU foi crucial a emancipação política e o ingresso nela de vários Estados africanos e asiáticos recém-descolonizados que, juntamente com os países da América Latina, formaram o bloco majoritário dos “não alinhados”, alterando a correlação de forças interna da organização de modo a superar a postura até então reticente, senão conivente ou mesmo transgressora, das (ex)potências coloniais diante do racismo e discriminação. Nesse novo cenário, o racismo e a discriminação racial foram associados ao colonialismo e ao apartheid e considerados como potenciais ameaças à paz e segurança internacional.

O esforço protagonizado pelo Terceiro Mundo e apoiado pelo bloco socialista resultou na constituição de mecanismos de controle e denúncia, como a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR). Composto por especialistas independentes, é responsável por monitorar o cumprimento da CIEDR pelos Estados parte. Recebe tanto seus relatórios periódicos quanto relatórios paralelos enviados por ONGs, publicando “observações conclusivas” sobre a relatoria governamental visando ajustar suas condutas aos termos da Convenção. Assim, com o início da supervisão das práticas estatais, a ONU passou a assumir um papel proativo, constituindo-se no principal palco de debates e encaminhamentos relacionados aos direitos humanos, ao racismo e às discriminações (SILVA, 2011, p. 38-44). Complementando a atuação de seus órgãos, agências, comitês e comissões, várias organizações não governamentais foram criadas com base no DIDH e, inclusive, passaram a ter presença e atuação normatizada dentro da ONU, mormente, como consultoras e responsáveis por prestar informações paralelas ou fazer o contraponto ao negacionismo e à auto-complacente relatoria periódica de governos infratores, iluminando suas omissões deliberadas e, assim, influenciando as “observações conclusivas” dos guardiões de tratados. Essa relatoria paralela tem revelado a incompatibilidade das práticas de muitos

Estados signatários de tratados com seus respectivos termos e a indisposição de fazer um ajuste de condutas, com as continuadas e sistemáticas transgressões refletindo políticas que os governos buscam omitir ou justificar.

Nessa perspectiva, o DIDH, inicialmente formulado via ONU e Estados-nacionais, constituiu-se em referencial legal e ético comum que, a partir dos anos 1960, foi apropriado e mobilizado para a criação de um movimento global e a tessitura de vínculos de solidariedade entre agentes e ações domésticas e causas internacionais, servindo de contraponto ao denunciar, justamente, os governos como os principais violadores (seja pela ação direta seja pela negligência na efetivação de direitos) e legitimar de grupos de oposição em suas lutas por direitos. Tornou-se um projeto da sociedade civil global que, além de participar ativamente na elaboração e efetivação dos tratados no interior do sistema da ONU, tem se valido da estratégia de monitorar, “nomear e envergonhar” governos infratores, apelando para a pressão internacional para adequar a atuação dos Estados. No final dos anos 1980, já estaria consolidado um modelo desse ativismo transnacional ou uma peculiar organização dos trabalhos, com as ONGs locais recebendo denúncias, monitorando e relatando as práticas de seus governos e as organizações internacionais potencializando suas considerações na arena global. Paralelamente, conferências internacionais (como de combate ao racismo e à discriminação racial) têm reunido milhares de instituições. Ou seja, criou-se uma convergência complexa de organizações e movimentos, tecendo-se redes transnacionais de ativistas, simultaneamente envolvidas em questões globais e locais (APPADURAI, 2009, p. 95-101; CHILLIER; TIMO, 2014; FALK, 2009; FÓRUM INTERNACIONAL DAS PLATAFORMAS NACIONAIS DE ONGs, 2016).

Contudo, comentando os desafios para efetivar a proibição da discriminação racial, Alex Otieno (s/d) fundamenta sua interdição no direito à igualdade e afirma que, apesar dos esforços envidados “muitos indivíduos e grupos pertencentes a uma minoria continuam a sofrer várias formas de discriminação, especialmente em países com uma maioria dominante ou uma história de colonialismo e ocupação”. As manifestações dessas violações variam em cada contexto, desde um racismo sutil (“*colour-blind racism*” ou “*laissez-faire racism*”) até “práticas geralmente consideradas relíquias do passado”. Se há ações nacionais para coibir tais práticas, os governos são os piores infratores, cabendo à comunidade internacional e a distintas organizações das sociedades civis um papel importante de denúncia e mobilização e à ONU e a suas agências exercer uma liderança efetiva no enfrentamento das discriminações e responsabilização dos infratores.

O caso palestino-israelense é ilustrativo dessa estrutura, ocupando lugar de destaque tanto no tocante à atuação de diversas ONGs quanto no interior do sistema da ONU, onde é tratado como “A Questão da Palestina” (QP) e tem um site específico

(UNISPAL), que reúne vários documentos, tópicos, eventos, notícias e relatorias especiais e missões *ad hoc*, perpassando diferentes instâncias e órgãos. Uma de suas dimensões é, justamente, as relatorias específicas designadas pelo Conselho de Direitos Humanos para os TPO – com a primeira remontando ao final dos anos 1960 – e a relatoria periódica do Estado de Israel perante o CEDR. Baseando-se nos documentos produzidos, resoluções específicas sobre a Palestina/Israel adotadas nas reuniões da AG-ONU e em conferências internacionais se enquadram no padrão descrito de tratamento do racismo e discriminação, inclusive em sua denúncia e condenação, sobretudo, pelos países do Terceiro Mundo em contrapartida à abstenção ou rejeição das (ex) potências coloniais. Especificamente sobre a atuação das ONGs de direitos humanos na Palestina/Israel, ela se desenvolveu, praticamente, de modo simultâneo ao contexto global, reproduzindo sua lógica de divisão de trabalho entre os distintos agentes. Os grupos surgiram, sobretudo, da Guerra dos Seis Dias (1967) em diante, com a decorrente ocupação da Faixa de Gaza, Cisjordânia, Colinas de Golã e Península do Sinai. Outros marcos relevantes ou catalizadores do surgimento de organizações foram a invasão israelense do Líbano, em 1982, e à política de “punho de ferro” adotada para reprimir a crescente oposição palestina durante a Primeira Intifada, que recebeu ampla cobertura midiática e despertou ainda mais atenção para a questão, inclusive, de organizações internacionais, que passaram a também monitorar a situação específica dos TPO, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch (HRW). O fracasso do processo de paz iniciado em Oslo e a continuidade das violações levaram ao surgimento de ainda mais entidades críticas. Trata-se de uma sociedade civil muito mobilizada, mas complexa e polarizada, constituída de organizações internamente heterogêneas, com umas formulando apenas críticas pontuais e limitadas por coadunarem com causas estruturais de violações (como a natureza judaica oficial do Estado de Israel, em detrimento dos palestinos) e outras, ainda, reforçando o discurso oficial, defendendo até a colonização dos TPO, inclusive reportando ao CEDR.

Interessa-nos aqui, especificamente, a emergência na esfera pública de organizações israelenses e palestinas se contrapondo às políticas discriminatórias e de colonização adotadas pelos governos israelenses, denunciando as violações implicadas tanto do direito humanitário quanto do DIDH. É o caso da “Lei a serviço dos homens” (“al-Haq”), “Gaza Center for Rights and Law”, “Palestine Human Rights Information Center”, B’Tselem e “Association for Civil Rights in Israel”. Se ativistas e acadêmicos israelenses promoveram processos judiciais e analisaram e denunciaram as políticas estatais nos TPO, questionando suas bases legais, não chegaram a uma crítica abrangente da doutrina legal oficial, de suas leis e das violações interrelacionadas. Foi o ativismo palestino que originou os primeiros esforços de crítica geral às práticas e ao discurso legal israelense por meio de monitoramento e relatoria, apontando a falha sistemática e deliberada da administração militar em se ater aos padrões mínimos

de justiça e garantir o primado da lei, constituindo tentativas de ativismo legal como forma de resistência, ou seja, afastando-se da militância nacionalista e se fundamentando no DIDH (HAJJAR, 2005; MARTEU, 2009). No novo milênio, ONGs palestinas e israelenses passaram a ter atuação fundamental também junto ao CEDR, aproximando-se em suas conclusões ao refinar a interpretação da situação como um todo a partir da tipificação de apartheid como crime político-ideológico síntese, eixo das distintas violações praticadas e denunciadas há décadas.

Eis a moldura do objeto de interesse do presente artigo, no caso, a análise da relatoria periódica do Estado de Israel pelo CEDR e por distintas ONGs. A evolução dos debates é apresentada, considerando e comparando as observações conclusivas do CEDR entre si e com os relatórios paralelos submetidos. Para auxiliar na compreensão dessa trajetória e de suas nuances, agregamos, ainda, menções a autores e a outros documentos. Desse modo, identificamos o local ocupado e as contribuições da relatoria das ONGs nessa série documental já robusta sobre o tema, que passa pelo CEDR, mas não se limita a ele. Em outras palavras, analisando essa documentação de modo seriado e comparativo, buscamos respostas para questões, como: Quais as principais considerações e os limites das constatações feitas pelo CEDR? Comparativamente, quais as constatações feitas pelas ONGs e seu possível impacto nas observações conclusivas do CEDR, bem como os pontos de divergência? Por fim, quais contribuições auxiliares podemos extrair de outros documentos e autores para compreender os comentários do comitê e os relatórios paralelos? Para responder a tais questões, primeiramente, sintetizamos as principais considerações feitas no âmbito do CEDR com base na relatoria periódica submetida pelo Estado de Israel. Tendo apresentado de modo diacrônico as discussões decorrentes, na sequência, a lente investigativa é aproximada de alguns relatórios paralelos enviados por ONGs, no novo milênio, comparando os argumentos apresentados. Por fim, esses pontos são contrastados com outros documentos e autores. Os esforços analíticos aqui envidados se concentram nos documentos mais recentes, pois eles revelam a culminância das discussões sobre o apartheid israelense e apresentam os principais argumentos utilizados.

Antes de prosseguirmos, cabe um esclarecimento quanto aos documentos utilizados. Quanto à relatoria do CEDR, no banco de dados dos tratados disponível no site da ONU estão inacessíveis as “observações conclusivas” acerca dos primeiros relatórios periódicos remetidos por Israel. Para acessá-los recorreremos a uma versão sintetizada, disponibilizada pelo site “bayefsky.com”, que até pouco tempo operou visando facilitar a navegação e localização de documentos no complexo banco de dados da ONU. O próprio site esclarece, em partes, a ausência de documentos específicos no site da ONU, mencionando que no começo do sistema de tratados as observações conclusivas não eram feitas em alguns casos, apresentando-se apenas um resumo dos

comentários e constatações. De fato, comparando os primeiros relatórios disponibilizados no site da ONU com o documento sintético do bayefsky (ao menos no tocante às “observações conclusivas” de 1987, 1991 e 1998), constata-se se tratar dos mesmos parágrafos, citados na sequência. Os documentos iniciais disponíveis no site da ONU sobre a relatoria de Israel remetem a um relatório amplo do CEDR, que compila a relatoria de todos os países. Desse modo, não há link no site da ONU para relatórios periódicos específicos de Israel, anteriores a 1987, pois não existem nesse formato e as considerações pertinentes estão reunidas no documento crível do bayefsky.

2 SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES DO CEDR ACERCA DA RELATORIA PERIÓDICA DE ISRAEL

Os primeiros registros do CEDR sobre o caso palestino-israelense, entre 1980 e 1981, já revelam a intensidade dos debates, inclusive sobre a questão da aplicação da convenção nos TPO (consumada em definitivo, em 1991) e o fato de sua monitoria poder implicar em alguma forma de reconhecimento de qualquer reivindicação israelense de soberania sobre eles. É sugestivo que a consideração do relatório inicial de Israel tenha sido prorrogada, por consenso, e que as polêmicas continuaram nas sessões seguintes, com Israel apagando alusões aos TPO e negando jurisdição na versão revisada do documento que enviou. Então, um membro já questionou a divisão da composição populacional em “judeus e não judeus”, aventando se tratar de discriminação racial conforme definida no primeiro artigo da CIEDR. Outras questões registradas e que se repetiram nos anos posteriores foram a sub-representação da “população árabe” no Parlamento (16% do total populacional, mas com apenas 3% dos membros no Knesset), pedidos de esclarecimento sobre a representação desse contingente em cargos públicos e no governo e sobre a liberdade de movimento e direito à propriedade, trabalho, sindicalização e nacionalidade, questionando-se a aplicação exclusiva da “Lei de Retorno” para judeus e o conceito de “ausente” em leis de propriedade lesando “árabes que foram compelidos a deixar o país e querem retornar”. Também foram feitas críticas quanto à regulamentação da nacionalidade ser discriminatória, o que foi refutado pelo representante israelense, fundando uma postura negacionista, ao invés de consentimento e ajuste. Ainda, foi expressa a necessidade do governo abandonar “relações próximas com a África do Sul” e considerado criticamente que, com base em leis de poderes emergenciais, ações restritivas possam ser adotadas de modo discriminatório contra minorias (“mais especificamente, contra árabes”), sob pretexto de proteger interesse público e estatal, a exemplo da expropriação forçada de terras da população árabe, “que é primariamente agrícola” (BAYEFISKY, s/d, p. 3-5).

O registro das discussões em torno do segundo relatório periódico emitido por Israel, em 1982, demonstra um recrudescimento das críticas. “Muitos membros” do

CEDR teriam apontando que, “à luz dos eventos globais atuais, é infrutífero discutir com o governo de Israel a implementação dos dispositivos substantivos da Convenção, à medida que sua política desafia seus princípios básicos e objetivos expostos em seu preâmbulo”. Também consta a acusação de que o governo “nem implementou nem respeita os princípios do direito internacional, incluindo o de não uso da força ou qualquer uma das resoluções e decisões da ONU”. Desse modo, antes de inquirir quais medidas tal governo adotou para se adequar, “caberia questionar se ele, realmente, aderiu aos princípios básicos da CIEDR”. Enfatiza-se o fato de Israel ainda não ter respondido muitas questões do primeiro relatório, a situação dos TPO e da “parcela árabe dos cidadãos” (que, apesar de progressos pontuais, permaneceria alijada do processo decisório em todas as áreas da vida pública e discriminada na alocação de recursos e serviços). Questionou-se, em especial, a negação do direito dos palestinos à autodeterminação e que “um regime praticamente colonial tem sido imposto por Israel sobre os territórios e povos ocupados (BAYEFISKY, s/d, p. 9-10).

Muitas questões foram reiteradas nas discussões sobre o relatório de 1982 e nos seguintes, como as relações entre Israel e África do Sul, o caráter discriminatório da lei de retorno e nacionalidade (garantindo cidadania automática a imigrantes judeus em contraste com o impedimento de retorno e restituição dos refugiados palestinos de 1948) e a confiscação e redistribuição das propriedades fundiárias dos refugiados e daqueles da “minoridade árabe” que conseguiram permanecer. Nos debates sobre o terceiro relatório, de 1985, foi destacada a dificuldade de discutir “como um Estado parte estava implementando a Convenção quando ele continua a ignorar os princípios do direito internacional e desafiar os objetivos contidos em seu preâmbulo”, como as “políticas externas israelenses que, baseadas na agressão e ocupação dos territórios árabes, desqualificam o país para travar um diálogo apropriado com o Comitê”. Ao passo que o governo se manifestou de modo contundente condenando o apartheid, membros do CEDR observaram que, “uma coisa é fazer tais pronunciamentos e outra bem distinta é coloca-los em prática”, sendo Israel conhecido como um aliado do regime de apartheid, com o qual mantém uma “cooperação multifacetada”, como na área nuclear. Ademais, assim como a “política de colonização”, outras também seriam discriminatórias e privariam os palestinos de direitos elementares (BAYEFISKY, s/d, p. 12-13). O quarto relatório, de 1987, reitera questões como o direito de retorno e restituição dos refugiados palestinos e a vigência do CEDR nos TPO, onde a situação “contrasta fortemente com os pequenos esforços, se positivos, do governo para combater o racismo”. É expressa também preocupação com a discriminação e o que seria uma “tendência crescente de extremismo racista em Israel” (BAYEFISKY, s/d, p. 15-16). O quinto e o sexto relatórios periódicos foram submetidos em documento único, em 1991, reproduzindo o negacionismo governamental quanto a manifestações de xenofobia, discriminação e racismo, com “um tom autocomplacente em algumas partes”

contrastando com críticas, constatações e requerimentos feitos pelo CEDR. Novidade foi o pedido explícito para que o país relate sobre a situação de toda a população sob sua jurisdição, incluindo nos TPO, sendo considerada incompleta a descrição “da situação apenas no Estado de Israel em si”. Inclusive, começaram questionamentos e requisições de informações específicas, como acerca da administração da justiça, recursos disponíveis a vítimas de discriminação e práticas como “demolição de casas” e confiscação de terras para construir colônias. A resposta padronizada foi que os TPO constituem área sob administração militar, onde suas leis não se aplicam, embora suas políticas estejam em “conformidade estrita” com o direito humanitário internacional. Em contrapartida, nas observações conclusivas desse e dos próximos relatórios, o CEDR “expressou grande preocupação com a situação nos TPO”, onde Israel não estaria respeitando nem a CIEDR nem as Convenções de Genebra (BAYEFISKY, s/d, p. 19-21).

Em 1994, o CEDR apreciou novo relatório, mais uma vez questionando a ausência de informações, como no tocante aos TPO, sobre os quais “não teria dúvidas” quanto à vigência da Convenção. Foi além, questionando a descrição oficial do “massacre de palestinos rezando na Tumba dos Patriarcas em Hebron” como “incidente isolado”, já que teriam ocorrido muitos casos em um “contexto de violência generalizada dos colonos judeus diante dos palestinos”, cujo próprio estabelecimento nos TPO é ilegal e ameaça a paz e a segurança na região. Várias requisições de informações foram feitas acerca das políticas adotadas para proteger ou discriminar palestinos, como a existência de “dois sistemas legais distintos”, com o CEDR reafirmando o dever de proteger todas as pessoas de qualquer ato de violência e discriminação, como a vida e segurança dos palestinos e de suas propriedades nos TPO (BAYEFISKY, s/d, p. 23-24). Em três encontros realizados em março de 1998, o CEDR considerou do sétimo ao nono relatório periódico enviado por Israel, mais uma vez lamentando ausências e que não seguiram as diretrizes especificadas para esse tipo de relatoria e que “nem sempre” o diálogo de seus membros com os representantes estatais se deu de “modo construtivo”, concluindo que a CIEDR “está longe de ser plenamente implementada em Israel e nos TPO, e que essa carência contribui de modo muito significativo para a escalada perigosa da tensão na região”. Faz várias considerações pontuais sobre políticas e práticas discriminatórias, em ambos os lados da Linha Verde (BAYEFISKY, s/d, p. 26-27). Eis o último período coberto pelo documento sintético disponibilizado pelo site bayefsky.

Sobre as relatorias periódicas posteriores e as observações conclusivas do CEDR, consultamos cada documento, tal qual disponibilizado no site da ONU. Israel submeteu, conjuntamente, do décimo ao décimo terceiro relatório periódico, em 2005. Se o CEDR salientou, positivamente, algumas informações fornecidas, lamentou, além do

atraso, a manutenção de questões sem respostas, como no tocante aos TPO e ao papel de organizações paraestatais (Organização Sionista Mundial, Agência Judaica e Fundo Nacional Judaico), havendo informações de que gerem “terras, habitação e serviços exclusivamente para a população judaica”. O Comitê destacou a participação de várias ONGs (é a primeira relatoria periódica para a qual está disponibilizada no site da ONU a documentação remetida também por elas) e a “discrepância da avaliação” feita pela “esmagadora maioria delas” e pelo Estado Parte”, como no tocante ao pronunciamento oficial de que o caráter judaico do Estado não permite discriminar entre seus cidadãos, restringindo-se, supostamente, ao direito de emigrar para Israel para desenvolver sua “identidade nacional”. Em contrapartida, as ONGs relatam que vigoram outros privilégios, “em particular no tocante ao acesso a terras e benefícios”, e denunciam: uma possível conivência da procuradoria geral diante de discursos de ódio e racistas de figuras públicas contra a “minoridade árabe” (não os investigando adequadamente), a realocação de habitantes de vilas beduínas não reconhecidas para cidades planejadas sem um amplo processo consultivo e deliberativo e que várias leis e políticas estabelecem instituições culturais judaicas e protegem espaços relevantes, com o mesmo não ocorrendo com os “cidadãos árabes israelenses”.

O CEDR (2005, p. 2-6) se posiciona, requerendo que a definição de “Estado judeu” não resulte em “nenhuma distinção sistemática, exclusão, restrição ou preferência”, que as organizações paraestatais se fundamentem no princípio da não discriminação e que seja assegurado o direito de retorno e restituição dos refugiados palestinos. Ademais, critica o caráter discriminatório da lei, em princípio temporária, mas constantemente renovada, que impede a unificação familiar de cidadãos palestinos com habitantes dos TPO, bem como a existência de setores separados para judeus e árabes, “em particular nas áreas de habitação e educação”, resultando em tratamento e financiamento desigual, com o Estado devendo avaliar em que medida isso pode resultar em segregação racial e implementar políticas e projetos voltados a evitar a separação das comunidades, promovendo sua integração. O Comitê observa que a alocação de terras públicas e admissão em comunidades conforme “compatibilidade social” podem ensejar discriminação e que prevalece um acesso desigual aos direitos econômicos, sociais e culturais, refletido na expectativa de vida e no nível salarial e educacional inferiores dos “cidadãos árabes”.

As contradições entre a relatoria oficial e as observações conclusivas também se verificam no tocante aos TPO, como na questão do “muro e seu regime associado” (checkpoints, estradas restritas e sistema de permissão), que infringem vários direitos dos palestinos, vigorando “graves restrições à liberdade de movimento” e ao acesso a direitos, a ilegalidade das colônias e a preocupação com a posição oficial de que a CIEDR não se aplica a eles e que Israel “pode, legitimamente, diferenciar entre is-

raelenses e palestinos” com base na cidadania. Paralelamente, persiste a violência de colonos e vigoram “diferentes leis, políticas e práticas” para eles, não só garantindo acesso desigual a serviços e recursos como submetendo os palestinos a políticas desproporcionais (demolições de casa e leis criminais levando a “detenções prolongadas e punições mais rigorosas”) (CEDR, 2005, p. 8-9).

Sobre os relatórios periódicos quatorze ao dezesesseis, foram submetidos em 2010 e as observações conclusivas finalizadas em 2012, com o CEDR (2012, p. 2-6) reiterando vários temas, como requerer a revisão da política oficial sobre a não aplicação da convenção nos TPO, garantir acesso igualitário a terras e propriedades e a inclusão nas leis básicas de Israel da proibição da discriminação racial e do princípio da igualdade. Ao passo que começaram a surgir nos relatórios paralelos acusações da prática de apartheid, o Comitê notou “com crescente preocupação que a sociedade israelense mantém setores judaicos e não judaicos, o que levanta questões sob o artigo 3º da Convenção”. Ou seja, pela primeira vez, admoestou Israel sob a rubrica desse artigo concernente, expressamente, à segregação e ao apartheid. Complementarmente, sublinhou a lei de comitês admissionais (2011), que garante a estes plena discricção para rejeitar requerentes considerados “inadequados para a vida social da comunidade”; a “manutenção de leis discriminatórias, especialmente visando cidadãos palestinos de Israel”; a promulgação de uma série de outras “sobre questões de terra que afetam desproporcionalmente as comunidades não judaicas”; a continuidade da compartimentalização e da “lacuna socioeconômica entre as comunidades judaicas e não judaicas” (constituindo obstáculo para “acesso uniforme à educação e empoderamento”); e um “aumento recente em atos, manifestações e discursos racistas e xenofóbicos”, em especial, contra palestinos dos TPO, cidadãos de Israel e exilados africanos.

Em suas observações conclusivas, o CEDR (2012, p. 2-6) considera que, o Estado parte deve usar todos os meios para se contrapor a essa tendência, em particular, condenando e processando incitações feitas por figuras públicas. Para tal, solicita a ampliação da definição e dos mecanismos de apuração de crimes racialmente motivados, a erradicação de todas as formas de segregação entre as comunidades, a revogação de todas as leis discriminatórias e assegurar aos não judeus acesso igualitário ao trabalho, direitos e benefícios sociais. Ainda, volta ‘a mencionar as comunidades beduínas, manifestando preocupação com a “política de demolições, notadamente, de casas e outras estruturas e “as crescentes dificuldades enfrentadas por membros dessas comunidades de obter acesso à terra, moradia, educação, emprego e saúde pública, em uma base de igualdade com os habitantes judeus”, devendo o Estado retirar um “projeto de lei discriminatório” para regulamentar sua presença, cujo efeito seria “a legalização das políticas demolições de casa e deslocamentos forçados em curso” (CEDR, 2012, p. 2-6).

A questão do artigo 3º fica melhor elucidada nas considerações específicas sobre os TPO. O CEDR manifesta estar “extremamente preocupado” com as “políticas e práticas que equivalem à segregação de fato”, como a vigência de dois sistemas jurídicos totalmente separados e de um conjunto distinto de instituições para colonos e palestinos. Afirma estar “particularmente chocado com o caráter hermético da separação de dois grupos, que vivem no mesmo território, mas não desfrutam de uso igualitário de estradas, de infraestrutura e do acesso a serviços básicos e recursos hídricos”. A separação é implementada por uma complexa combinação de restrições de movimento, impactando apenas os palestinos. Destaca a política israelense de “equilíbrio demográfico” (“objetivo declarado dos documentos oficiais de planejamento municipal, especialmente na cidade de Jerusalém”) e as políticas de planejamento discriminatórias, com licenças de construção raramente concedidas a comunidades palestinas e beduínas e as demolições visando principalmente suas propriedades. Em contrapartida, a expansão das colônias recebe tratamento preferencial, alocando-se “terras estatais” e garantindo-se infraestrutura. Tais políticas “violam gravemente uma série de direitos fundamentais previstos na Convenção”. Ainda, manifesta consternação diante da crescente detenção de menores, suspensão de garantias jurídicas e “aumento na violência e nos atos racistas e de vandalismo da parte de colonos” contra “não judeus” e seus locais sagrados. Ressalta relatos de impunidade e de apoio político e legal gozado por colonos. Explicitamente, “chama a atenção do Estado Parte para sua recomendação geral 19 (1995) sobre a prevenção, proibição e erradicação de todas as políticas e práticas de segregação racial e apartheid”, instando Israel “a tomar medidas imediatas para proibir e erradicar tais políticas ou práticas que afetam severa e desproporcionalmente a população palestina nos TPO e que violam as disposições do artigo 3 da Convenção”. Sobre Gaza, a preocupação recai no “impacto desproporcional e dramático do bloqueio e das operações militares” no acesso a direitos básicos, como habitação (CEDR, 2012, p. 6-8).

Quanto aos relatórios dezessete ao dezenove, diferentemente dos anteriores, se o CEDR reconhece questões relacionadas à segurança e estabilidade na região, enfatiza que Israel deve assegurar que suas medidas, em ambos os lados da Linha Verde, sejam proporcionais, não discriminatórias e implementadas respeitando plenamente os direitos humanos e humanitários. Reitera várias questões, que podem ser sintetizadas na crítica à segregação vigente e à “manutenção de várias leis que discriminam cidadãos árabes de Israel e palestinos nos TPO e que criam diferenças entre eles, como em relação a seu status civil, proteção legal, acesso a benefícios sociais e econômicos ou direitos à terra e propriedade”, privilegiando cidadãos judeus em Israel e colonos nos TPO. A “contínua confiscação e expropriação de terras palestinas e restrição de seu acesso a recursos naturais” integram planejamentos e políticas discriminatórias, gerando deslocamentos forçados em contrapartida ao “tratamento preferencial para

a expansão das colônias”. Novamente, é apontada a violação do artigo 3º da CIEDR e a necessidade do Estado parte erradicar todas as formas de segregação e políticas e práticas discriminatórias vigentes, que “de modo severo e desproporcional afetam a população palestina” em Israel e nos TPO. Destaca a revogação da cidadania de beduínos sem devido processo legal, uma emenda legal facilitando a cassação de mandato parlamentar por motivos políticos e ideológicos, a emenda de 2018 na Lei de Entrada em Israel, aumentando poder discricionário do ministro do interior para revogar permissão de residência permanente de palestinos vivendo em Jerusalém Oriental e a “Lei Básica: Israel – o Estado nacional do povo judeu”, de “efeito discriminatório” para os não judeus, pois estipula a exclusividade judaica no exercício da autodeterminação, rebaixa o árabe de língua oficial para uma com “status especial” e considera as colônias nos TPO como “valor nacional”. Volta a mencionar crescentes atos xenofóbicos contra não judeus e discursos de ódio racistas, especificando como seus vetores “funcionários públicos, líderes políticos e religiosos, certos meios de comunicação, currículos escolares e livros didáticos”, manifestando preocupação com relatórios recebidos apontando que “o judiciário pode lidar com casos de discriminação racial aplicando padrões diferentes com base na origem étnica ou nacional do suposto autor” (CEDR, 2020, p. 3-8).

3 A RELATORIA PARALELA DAS ONGS E A BIBLIOGRAFIA EM CONTRASTE COM AS CONCLUSÕES DO CEDR

No banco de dados da ONU é possível ler os relatórios paralelos enviados, desde 2005, por diferentes ONGs, sobretudo, locais (na ocasião, Adalah, The Association for Civil Rights in Israel, Sawt el-Amel e B’Tselem), que apresentam questões negadas ou silenciadas na relatoria oficial do Estado parte. Esta seria autocomplacente, com tal postura reproduzida também por uma ONG específica (“NGO Monitor”), que atua como linha auxiliar ao igualmente negar as práticas discriminatórias. Nas palavras da Adalah (2011, p. 4), tratar-se-ia de uma representação “extremamente parcial e enganosa”. De fato, a discrepância entre a relatoria oficial e a paralela é notória, assim como a influência da documentação das ONGs nas observações conclusivas do CEDR, que incorpora muitas questões levantadas por elas. O número de organizações relatoras críticas começou modesto, mas foi, gradativamente, aumentando e há uma interlocução evidente entre elas, que destacam várias leis e práticas discriminatórias, como a rota do Muro da Separação dentro dos TPO e outros dispositivos restringindo a liberdade de movimento dos palestinos, alocação de terras públicas para colônias nos TPO e “barreiras de cor” implícitas nos empregos e ordens militares, ensejando discriminação na prática.

A partir dos debates iniciados com a relatoria periódica enviada em 2010, comecem a figurar nos documentos das ONGs análises que buscam, explicitamente, articular e interpretar de modo sistemático as violações até então tomadas isoladamente. É o caso do início das acusações de apartheid, como no envio do veredito do Tribunal Russell (2012) ao CEDR, que caracteriza a apartação israelense a partir da fragmentação do povo palestino em distintos subgrupos e de sua manifestação com intensidade e de formas variadas em relação a cada um conforme sua localização (refugiados ou exilados, residentes de Jerusalém, da Cisjordânia, de Gaza ou palestinos cidadãos de Israel). Inclusive, os últimos passaram a ser assim denominados pelo CEDR, ao invés de “minoría árabe”. Outras organizações fizeram apontamentos contundentes, como o Palestinian Centre for Human Rights (2012), que aprofundou as violações contra os habitantes de Gaza, a vulnerabilidade geral diante da violência impune de colonos (“sob cumplicidade estatal”) e o sistema legal duplo e discriminatório, negando os padrões mínimos que conformam um julgamento justo em contraposição a todas as garantias legais dos colonos, processados pela justiça civil e não militar como os palestinos, com o judiciário como um todo corroborando essas “políticas ilegais e discriminatórias”, baseadas na “doutrina do “estrangeiro inimigo” e “presunção de culpa”. Ainda, há a denúncia (encampada nas observações do CEDR) de práticas racialmente discriminatórias contra os beduínos, como no planejamento territorial, na impossibilidade de acesso a suas próprias terras e no não reconhecimento de sua presença, implicando na não prestação de serviços básicos, em demolições de casas e infraestrutura e em deslocamentos forçados, em contrapartida ao estabelecimento de assentamentos judaicos na região em detrimento deles e mesmo negando uma residência conjunta (NEGEV COEXISTENCE FORUM FOR CIVIL EQUALITY, 2012; INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE, 2012).

Algumas ONGs focam nos TPO ou até mesmo nas colinas de Golã, já outras enfatizam as violações e discriminações praticadas contra a minoria palestina com cidadania israelense. É o caso da ausência do direito à igualdade nas leis básicas de Israel e da menção a antigas e novas leis e práticas discriminatórias, como acesso e uso quase que exclusivamente judaico a “terras estatais”, serviço militar como meio de garantir privilégios, impunidade e conivência estatal com a violência e discriminação antipalestina e negação, restrição ou discriminação na disponibilidade de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Se a Adalah (2011, p. 4-5; 40) não usa a tipificação de apartheid, também apresenta uma visão do conjunto, afirmando que “muitos aspectos dessa estrutura legal [israelense] permitem, ou mesmo promovem ativamente a discriminação racial” e políticas estatais “buscam impor muitas limitações aos contatos com as nações árabes e islâmicas e aos laços sociais, culturais e religiosos entre os palestinos nos TPO e aqueles com cidadania israelense”. Cerca de quarenta leis são abertamente discriminatórias - aludindo apenas aos direitos de ju-

deus ou restringindo aqueles dos palestinos com cidadania (inclusive sua capacidade de contestar as práticas estruturais) - ou “usam linguagem neutra ou terminologia geral, mas têm efeito discriminatório”.

Perfil semelhante tem o relatório paralelo remetido pelo Habitat International Coalition – Housing and Land Rights Network (HIC-HLRN, 2012, p. 5), que afirma a necessidade de se observar a interligação das violações específicas e por que e como Israel desconsidera as constatações e recomendações do CEDR desde sua primeira revisão. “É essencial compreender as características sistemáticas das quais se originam os sintomas específicos catalogados neste e em outros relatórios paralelos enviados ao Comitê”, no caso, a política de colonização e expansão judaica no território, em detrimento e em substituição dos palestinos, garantindo a predominância demográfica. O fundamento da discriminação institucionalizada nas leis e nas “organizações nacionais” ou “paraestatais” é o caráter judaico do Estado e a diferenciação entre nacionalidade e cidadania (a primeira exclusivamente judaica e garantindo privilégios), que afetam negativamente todos os subgrupos de palestinos (dos refugiados aos cidadãos de Israel).

Destacamos mais dois relatórios “paralelos” ou “sombra”, de autoria coletiva, enviados em 2012. Um assinado pelo Mossawa Center, Israeli Religious Action Center e Hotline for Migrant Workers (2012, p. 4; 6), que juntos formaram a Coalition Against Racism in Israel, em nome da qual o relatório foi enviado ao CEDR. Acusam os relatórios oficiais de omitirem a situação dos TPO, “serem insuficientes quanto aos efeitos práticos das legislações e políticas estatais e de, frequentemente, distorcerem a realidade da discriminação”. Buscam suprir parte dessas lacunas ao relatar sobre algumas questões, mas sem cobrir todas. Focam na segregação e discriminação em serviços públicos e no planejamento territorial, políticas racistas e discriminatórias implementadas de modo variado em cada área, manifestações racistas feitas por instituições do ou subsidiadas pelo Estado, funcionários públicos, lideranças religiosas e políticas (inclusive, com planos do ministério das relações exteriores vislumbrando a “transferência” dos cidadãos palestinos) e conivência estatal com tais incitamentos (centralização das denúncias na procuradoria geral, que detém poder discricionário). Sublinham ainda que, a partir de 2010, o parlamento israelense “introduziu uma onda de legislações antidemocráticas e discriminatórias”, como uma emenda para facilitar a desnacionalização de indivíduos condenados por terrorismo ou espionagem, uma lei obrigando juramento de fidelidade a Israel como “Estado judaico, sionista e democrático”, outra para suprimir alusões à *Nakba* (limpeza étnica ou tragédia de 1948) e uma terceira voltada a criminalizar o apoio a políticas de boicote contra pessoas ou entidades vinculadas ao Estado de Israel.

Quanto ao segundo relatório conjunto, foi produzido pelas organizações Al-Haq, Badil Resource Center, Addameer, Emergency Water, Sanitation and Hygiene group e Women's Centre for Legal Aid and Counselling, com algumas voltando a relatar nesse mesmo formato, em 2019. Abordam as políticas discriminatórias de modo integrado a partir da tipificação de apartheid, reforçando a posição do Tribunal Russell. Contudo, diferentemente de sua abordagem mais abrangente, fundamentando-se no relatório encomendado pelo South Africa Human Sciences Research Council (coordenado por Virginia Tilley e publicado, em 2009), restringe o apartheid aos TPO, relacionando-o, primeiramente, à política israelense de colonização. Aborda, então, violações específicas comuns aos demais relatórios e às observações do CEDR, entendidas aqui como “atos desumanos” que caracterizam esse regime conforme a tipificação do direito internacional.

Além de subscrever esse relatório conjunto, a organização Badil (2012, p. 3-4), cuja pauta central é a questão dos refugiados palestinos, também submeteu um individual, alinhando-se com a interpretação mais abrangente do regime de segregação em todo o território feita pelo Tribunal Russell, que inclusive é referenciado junto com os demais documentos fundantes desse debate. Assim, aprofunda e amplia a abrangência das “contínuas políticas e práticas israelenses de discriminação institucionalizada”, sustentando a pertinência da tipificação de apartheid para classificar a situação de dominação como um todo e não apenas nos TPO, com estes e Israel sendo “tratados como uma entidade legal”, que privilegia nacionais judeus em detrimento dos palestinos, “expostos coletivamente a uma única e coerente estrutura de apartheid”, que nega ou restringe direitos de residência, propriedade fundiária, liberdade de movimento, nacionalidade, cidadania e direito de deixar e retornar ao país. Na base dessa estrutura, que viola “de modo flagrante a CIEDR”, estão políticas de incentivo à imigração judaica complementadas por passadas e atuais de transferência forçada para “desenraizar não judeus” (ênfatisando Jerusalém), a distinção entre nacionalidade e cidadania (que desnacionaliza coletivamente os palestinos) e sua fragmentação em distintas categorias, com o intuito de manter uma maioria de cidadãos/nacionais judeus e, com isso, perpetuar a dominação e opressão desse grupo racial sobre o outro. No cerne da fragmentação está a garantia de “cidadania de segunda classe” (mas, jamais nacionalidade) a apenas uma parcela minoritária dos palestinos e a perpetuação do exílio dos milhões de refugiados. Ilustra o caso a partir da “autodefinição de Israel como Estado judeu” (o que inviabiliza a igualdade) e da recomendação do CEDR, de 2007, para que isso não resulte em “nenhuma preferência, restrição, exclusão ou distinção”, com o Estado parte não se adequando a isso, “ao contrário, seu regime legal discriminatório tornou o gozo de direitos humanos contingente à origem nacional, como evidenciado pelo caso dos refugiados”, violando a CIEDR (BADIL, 2011, p. 5). Daí a igualdade “não ser mencionada como direito constitucional”, estando relegada

a segundo plano e infringida por uma “série de leis discriminatórias”. Vale reproduzir duas citações mais longas:

O caráter judaico do Estado está definido por três componentes inter-relacionados: (1) os judeus formam a maioria no Estado; (2) os judeus têm direitos a certo tratamento preferencial (por exemplo, a Lei do Retorno); (3) existe uma relação recíproca entre o Estado e os judeus fora de Israel. Contrariando as observações e recomendações do CEDR, Israel continua a distinguir entre nacionais judeus, cidadãos israelenses e aqueles árabes palestinos que não têm o benefício de nenhuma dessas categorias. Além disso, oferece gozo robusto dos direitos humanos apenas para as pessoas que possuem nacionalidade judaica e cidadania. Tal estrutura foi erigida a partir da substituição da “Palestinian Citizenship Order”, promulgada pelo Mandato Britânico, em 1925, que garantia aos “palestinos indígenas o status de cidadãos e nacionais em seu país”, pela “Israeli Citizenship Law (Nationality Law, 5712-1952)”, que “resultou na ‘desnacionalização’ de fato dessa população inteira [...] Após a desnacionalização de todos os palestinos, a lei israelense passou a basear-se no fato de que, cidadania e nacionalidade seriam dois status separados e distintos. Esse regime legal discriminatório, que distingue entre cidadãos e nacionais, sustenta sua política de terras, residência e habitação, tanto dentro de Israel quanto nos TPO. É visando realizar seu objetivo político de criar e manter uma maioria judaica que, Israel implementou um regime de apartheid e uma política de transferência populacional forçada de não judeus (árabes palestinos). (BADIL, 2012, p. 5).

Esse regime do apartheid consiste na dominação de um grupo, nacionais e cidadãos judeus, sobre outro grupo, árabes palestinos, dentro de Israel e nos TPO. Este regime concede um status legal e político superior a todos os nacionais judeus, onde quer que residam - em Israel, em assentamentos ilegais em todos os TPO e até mesmo no exterior. Por outro lado, os árabes palestinos têm um status jurídico e político inferior, independentemente de viverem em Israel, ou nos TPO, enquanto os refugiados (cerca de 6,6 milhões vivendo no exílio) foram desnacionalizados e têm seu direito de reparação, incluindo retorno/repatriação, negado. Para facilitar esse sistema, o regime israelense divide os árabes palestinos em distintas categorias legais [...] A cada categoria corresponde um conjunto distinto de direitos sob a lei israelense. Ainda, todas elas vivenciam discriminação sistemática e tratamento inferior em comparação com a contraparte nacional judaica, sendo essa a política dentro de Israel, nos TPO e nos pontos de entrada e saída. (BADIL, 2012, p. 6).

Ou seja, a sistematicidade das violações da CIEDR é enquadrada teórica e juridicamente pela Badil tanto a partir da tipificação de apartheid quanto de transferência populacional, apresentadas de modo interrelacionado. As políticas e práticas de limpeza étnica constituem um pilar do regime de apartheid e têm dentre seus componentes centrais a separação e a discriminação legal, acompanhadas da sistemática expropriação, coerção e restrição do acesso a vários direitos e às terras, como meio de forçar a saída palestina enquanto incentiva a colonização de judeus, redistribuindo as terras, garantindo vários privilégios e assegurando a dominação legal e política. Os exemplos aprofundados são a situação dos refugiados e as políticas vigentes em Jerusalém Oriental. Nas palavras da Badil (2012, p. 8-9), é “uma política coercitiva ou conjunto de políticas (frequentemente, também chamado de ‘limpeza étnica’), apresentando dois elementos no regime israelense: deportação ou transferência forçada

de árabes palestinos e implantação de colonos judeus”. Ou seja, o governo está implicado de modo ativo e passivo, pois enquanto cria uma condição insustentável de permanência para uns garante a outros incentivos para o repovoamento. Assim, vigora em Israel e nos TPO uma “política estatal sistemática e discriminatória” de “deslocamento forçado, deliberado e planejado”, cujo propósito é alterar a composição demográfica de uma área ao deslocar pessoas para dentro e fora dela. Essa “limpeza étnica ou transferência forçada” é denominada como “*Nakba* em andamento”, que até agora resultou no fato de dois terços da população palestina total ser composta de “refugiados e/ou deslocados internos”.

Muitas dessas constatações figuram também no relatório paralelo do Israeli Committee Against House Demolitions (ICAHD, 2012, p. 3), que considera que as demolições de casa (mais de 26.000 nos TPO, desde 1967) têm motivação “puramente política, e racialmente informada: ou conduzir os palestinos para fora do país todos juntos ou confinar os quatro milhões residentes nos TPO em enclaves pequenos, superpovoados, empobrecidos e desconectados”, de modo a inviabilizar seu direito à autodeterminação e consolidar o domínio e a expansão israelense, por meio das colônias, anexando de fato os TPO. Considerando em conjunto a *Nakba* de 1948 e as demolições subsequentes de “casas de cidadãos palestinos nas chamadas ‘vilas e vizinhanças não reconhecidas’”, tanto dentro de Israel quanto nos TPO, “o quadro que emerge é um de discriminação racial institucionalizada e pronunciado deslocamento étnico”. O caso detalhado também é o de Jerusalém, onde o crescimento palestino é restringido (negando permissões de construção e impondo planejamentos deliberadamente limitados para criar uma “escassez habitacional artificial” e impelir seu deslocamento) e sua condição é de insegurança generalizada (são residentes permanentes, podendo tal status ser revogado arbitrariamente), enquanto que a expansão espacial e demográfica judaica é encorajada e subsidiada, com o relatório oficial de Israel distorcendo os fatos. Políticas coordenadas de desapropriação palestina acompanhadas de colonização judaica configuram uma continuidade, precedendo 1967. Também aludindo ao Tribunal Russel, o ICAHD recorre à tipificação de apartheid para classificar a situação, inclusive a dimensão que afeta os refugiados palestinos:

A política israelense em relação aos palestinos é chamada de “apartheid” ou seu equivalente em hebraico: *hafrada*, “separação” ou apartheid, que por sua vez é parte integrante da política declarada de “judaizar” todo o país. *Hafrada* é o termo usado por Israel para descrever sua política em relação aos palestinos, refletida de forma mais explicitamente no nome oficial do Muro: a “barreira de separação” (*mikhshol ha-hafrada*). Separação e dominação, acompanhadas por deslocamento étnico sistemático e deliberado afetando palestinos em todas as partes do país, tudo isso é parte de um processo amplo, permanente e sistemático de judaização, mais precisamente denominado como apartheid. (ICAHD, 2012, p. 8).

Considerando o ciclo aberto com o envio ao CEDR dos relatórios periódicos oficiais dezessete ao dezenove, em 2017, é perceptível o recrudescimento das críticas. Transferência forçada ou limpeza étnica e apartheid voltaram a servir como elementos explicativos sistemáticos, difundindo-se ainda mais a acusação de que as práticas do Estado-parte violam o artigo terceiro da CIEDR e os pedidos para que o comitê explicitasse se tratar de infração da proibição de apartheid. Exemplifica essa tendência o relatório coletivo da Al-Haq e de outras organizações, que aprofundaram a questão do apartheid, e a ICAHD (2019, p. 24), que voltou a denunciar a “limpeza étnica” em curso em Jerusalém e passou a adotar como subtítulo: “Resistindo ao apartheid, construindo uma democracia compartilhada”. Essa tese se popularizou ainda mais nos anos subsequentes, mas quando o CEDR já havia encerrado a recepção de missivas paralelas, sendo incorporada por organizações como a Yesh Din, em 2020, B’Tselem e HRW, em 2021, e Anistia Internacional, em 2022. Merece destaque, nesses vários relatórios, a aprovação, em 2018, da “Lei Básica: Israel como Estado-nação do povo judeu”, interpretada como, praticamente, institucionalizando o apartheid ao priorizar a definição étnica do Estado em detrimento de seu caráter democrático.

A título de exemplo, a Adalah (2019, p. 2-3) apresenta os impactos dessa lei em ambos os lados da Linha Verde, no caso, legalizar a segregação, privilégios e medidas discriminatórias, com a “autodefinição de base étnica do Estado, juntamente com as Leis Básicas, levando à promulgação de outras leis que concedem privilégios e poderes à maioria judaica em Israel em várias esferas”, privilegiando-a em todo o rol dos direitos, em detrimento dos palestinos. “Não há Constituição democrática no mundo que designe a identidade constitucional do Estado em bases raciais, como servindo a um grupo étnico”. Em documento complementar enviado ao CEDR, a organização subiu o tom, asseverando que, ao invés de medidas para erradicar a segregação, o Estado de Israel fez de seu fortalecimento “uma política e prioridade nacional”, ou seja, “uma política estatal explícita e deliberada”, que a tornou princípio constitucional, violando o artigo 3º da Convenção. Note-se que, assim como outras, a ONG está considerando ambos os lados da Linha Verde e uma temporalidade dilatada, como ao apontar que, desde a fundação do Estado, vigora uma série de leis voltadas a “sistematicamente confiscar e transferir terras de palestinos para o Estado e instituições sionistas”, resultando em seu confinamento espacial e adensamento contrapostos à expansão da presença judaica (ADALAH, 2019a, p. 2).

Via de regra, como os temas abordados e as linhas interpretativas adotadas reiteram a da relatoria paralela do ciclo anterior, é prescindível uma exposição individualizada e mais detalhada, cabendo uma classificação geral da documentação. Neste sentido, os relatórios podem ser divididos em três grupos: primeiro, análise restrita aos TPO e ao cometimento de apartheid neles; segundo, considerações mais abran-

gentes acerca da vigência e impactos desse regime de segregação e discriminação sistemática, afetando o povo palestino como um todo; terceiro, abordagens de violações específicas da CIEDR, mas sem usar a tipificação de apartheid. Paralelamente a essa divisão, cabe mencionar pontos específicos dessa relatoria, que aportam novos elementos. Menções a ações judiciais, a ocorrências no transporte, em equipamentos públicos, a discursos e a situações particulares revelam aspectos da discriminação racial e humilhações diárias vivenciadas pelos palestinos, inclusive com cidadania israelense, além da convivência estatal com o racismo e manifestações dessa natureza por distintas autoridades (ADALAH, 2019a; ISRAEL RELIGIOUS ACTION CENTER, 2019; NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, 2019). A Civic Coalition for Palestinian Rights in Jerusalem (2019, p. 3) teoriza o apartheid israelense, afirmando que esse regime não é “uma política distorcida de um governo, mas está na própria fundação do projeto sionista, que resultou na criação do Estado de Israel”. Este processo é interpretado pelo ICAHD, pela Al-Haq e por outras também a partir do paradigma de *settler colonialism*.

No debate sobre o apartheid israelense é notória a interlocução entre relatoria e bibliografia, com relatores também publicando como acadêmicos. Uma das figuras centrais no impulsionamento e internacionalização da questão é John Dugard (2007, p. 2), que exerceu o mandato de relator especial designado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para apurar as violações nos TPO. No exercício da função, publicou um relatório considerando que “elementos da ocupação constituem formas de colonialismo e apartheid” e solicitou uma apuração específica da Corte Internacional de Justiça, o que foi corroborado por seu sucessor, Richard Falk (2011). Em artigo publicado em parceria com John Reynolds, Dugard (2013, p. 912) menciona que, em 2012, o CEDR “adotou a medida sem precedentes de censurar Israel, sob a rubrica de apartheid e segregação, como proibido pelo 3º Artigo da CIEDR”, apelando para que o país proíba políticas e práticas relacionadas, que “afetam de modo grave e desproporcional a população palestina”. Documentos enviados ao CEDR, em 2011 e 2012, aludiram e se fundamentaram no relatório de Dugard (2007), em outro produzido por Virginia Tilley (restrito aos TPO) e no veredito do Tribunal Russell sobre o apartheid contra os palestinos como um todo. Eis as duas abordagens concorrentes desse debate, inclusive expressas na bibliografia especializada e na relatoria paralela.

Outro marco de referência da relatoria paralela foi o parecer encomendado a Falk e Tilley e publicado, em 2017, pela Conselho Econômico e Social da ONU para a Ásia Ocidental (ESCWA), que aprofundou a linha mais abrangente apresentada inicialmente no veredito do Tribunal Russell. Como relator especial, Falk já havia aderido explicitamente, a partir de 2010, ao posicionamento de seu antecessor (Dugard) de que, elementos da ocupação israelense configuram apartheid, mas foi amadurecendo suas constatações, assim como o fez Tilley, que da análise do apartheid restrita aos

TPO em 2009 chegou à interpretação mais abrangente apresentada para o ESCWA. Exemplifica a influência desse documento a relatoria da ICAHD que, com base nele, afirma que as políticas relativas aos palestinos de Jerusalém (como punição coletiva e transferência populacional) precisam ser consideradas em conjunto com aquelas executadas em outros lugares a partir da temporalidade mais ampla e à luz da manutenção do regime de *hafrada*. Igualmente, é notória a reorientação interpretativa do relatório coletivo de 2019 feito pela Al-Haq e por organizações novas e outras que já haviam relatado em 2012, mas então restringiram o apartheid israelense aos TPO (Badil, PCHR, HIC-HLRN) e, agora, ampliaram sua abrangência, referenciando-se também no relatório do ESCWA, cujas conclusões apresentaram ao CEDR.

Na bibliografia, desde 2010, Ran Greenstein (2010; 2020) vem defendendo que o apartheid israelense é “de tipo especial” e precisa ser considerado na totalidade de seus desdobramentos espaciais e temporais (e não restrito aos TPO, que expressariam apenas uma de suas facetas), em linha semelhantes àquela seguida, posteriormente, pelo veredito do Tribunal Russell e pelo relatório encaminhado ao ESCWA. Geralmente, as abordagens exclusivas das práticas israelenses nos TPO figuram nas produções de juristas (como Dugard e Reynolds), que partem do referencial do direito internacional e da jurisdição do TPI, com as interpretações mais amplas do caso partindo do repertório das ciências humanas, com destaque para a questão do colonialismo. O “novo historiador” Ilan Pappé (2015) organizou uma obra, cujo eixo é, justamente, o debate sobre esse caso de apartheid e, mais particularmente, suas distintas abordagens e delimitações espaço-temporais, na qual contribuíram Greenstein, Tilley e tantos outros que são referências na questão. Antes, além de obras individuais¹, duas outras coletâneas já haviam sido publicadas (JEENAH, 2012; SOSKE; JACOBS, 2015), apresentando abordagens semelhantes. Em alguns capítulos, a aproximação com o caso sul-africano e a tipificação internacional é feita a partir do conceito de “*settler colonialism*” (que também figura em partes da relatoria), que pressupõe a substituição da população “nativa” pelos colonos, que se desvinculam de suas metrópoles e passam a reivindicar a nacionalidade exclusiva nos territórios colonizados, “indigenizando-se” e apagando a presença e a história do outro. Uma contribuição teórica significativa é aportada por Anthony Löwstedt (2014), que compara três casos (inclusive na Palestina/Israel) para cunhar um tipo ideal ou “apartheid em sentido amplo”, teorizado como regime derivado de experiências de colonização de povoamento, que articulam

¹ Escrevendo em 2014, Falk (2014, p. 448-449) destacou os seguintes autores: “Anthony Löwstedt, Virginia Tilley, Uri Davis, the Russell Tribunal, Ben White, Suraya Dadoo and Firoz Osman, Hazem Jamjoum, Dror Green, Mats Svensson, Azmi Bishara, John Dugard, Eron Davidson and Ana Nogueira, Petra Wild, Jimmy Carter, Desmond Tutu, Edward W. Said, Ronnie Kasrils, Shulamit Aloni, Nicola del Vecchio, Edward S. Herman, Ilan Pappé, Hanan Chehata, Mazin Qumsiyeh, Oren Ben-Dor, Ali Abunimah, Noam Chomsky, Omar Barghouti, Marwan Bishara, Joe Catron, James Bowen, Eitan Felner, Arjan El Fassed, Neve Gordon, Flore de Préneuf, Amira Hass, Gideon Levy, Michel Warshawski, Chris McGreal, Amos Schocken and Tanya Reinhar”.

políticas como de despovoamento/repovoamento territorial e manipulam a demografia para tornar a minoria colona soberana, em uma sociedade fracamente civil, regionalizando a violência. Outro aporte fundamental deriva do conceito de etnocracia (YIFTACHEL 2006; JEENAH, 2012) para classificar o Estado israelense, que pratica um “apartheid gradativo” seguindo o intento de judaizar o território disputado.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a monitoria das práticas e políticas israelenses com base na CIEDR já se iniciou de modo conturbada, com as polêmicas se intensificando ainda mais no novo milênio, diante da ascensão do debate internacional sobre a possível prática de apartheid por Israel. Se essa forma de discriminação racial sistematizada e institucionalizada já está mencionada no artigo terceiro da CIEDR (de 1965), ela foi especificada em convenção própria de 1973 e pelo Estatuto de Roma de 1998, que fundamenta o Tribunal Penal Internacional (TPI). A partir dessa definição, o debate sobre o caso israelense veio, gradativamente, ampliando-se e difundindo-se com diferentes publicações acadêmicas e de ONGs e, cada vez mais, perpassou as considerações em torno do CEDR, embora não tenha se limitado a ele.

Considerando os relatórios paralelos que passaram a utilizar a tipificação de apartheid, há uma consonância com as linhas gerais da bibliografia. É consensual o apontamento de que, ao invés de sua supressão, as medidas discriminatórias continuaram e se aprofundaram após Israel aderir à CIEDR, cujo guardião, assim como aqueles das demais convenções, renova suas observações críticas a cada revisão periódica. Contudo, de 2012 em diante, ONGs passaram a recomendar não só a atualização dos últimos desdobramentos nas observações conclusivas do CEDR como também sua contextualização na “natureza institucionalizada das violações” como parte de um projeto estatal, classificável a partir das tipificações de colonialismo e apartheid. Se, até então, o CEDR já havia criticado diferentes transgressões da Convenção, a partir de 2012 incluiu também a violação do artigo 3º, justamente sobre segregação e apartheid. Assim, seja no âmbito das relatorias periódicas, em relatorias isoladas ou na bibliografia, cada vez mais, esse crime contra a humanidade passou a ser utilizado como marco jurídico e chave teórico-interpretativa, articuladora das distintas violações.

É o caso do relatório paralelo e coletivo subscrito pela Al-Haq (2019), que o considera um referencial necessário, pois permite examinar as políticas soberanas de Israel para o povo palestino como um todo e desfazer a fragmentação política, legal e geográfica imposta a ele, que tanto fundamenta o regime de *hafrada* quanto ofusca sua natureza. Inclusive, essa divisão dos palestinos foi normalizada pela comunidade internacional, que trata de modo separado o que ocorre nos dois lados da Linha Verde e na diáspora. Nessa perspectiva, a Lei Básica de 2018 perde um pouco de sua relevân-

cia, pois teria apenas institucionalizado um regime há tempos vigente, “fundamentando por meio da exclusão e desigualdade constitucional a discriminação material racista institucionalizada contra o povo palestino”, permitindo enraizar ainda mais “os privilégios garantidos aos ‘nacionais judeus’ – israelenses ou não”. Essa lei “apenas revela de modo mais evidente a razão de ser excludente de Israel, voltada a apagar e substituir o povo palestino indígena, como consagrado na fundação institucional do Estado”, para tal mantendo um “ambiente coercitivo”, reprimindo e silenciando as oposições. Ironia do destino, também, desde 1948, o Estado de Israel teria instituído “uma série de leis, políticas e práticas discriminatórias que formam a base de seu regime institucionalizado de dominação racial e opressão sobre o povo palestino como um todo” (cidadãos israelenses, refugiados e residentes nas distintas partes dos TPO). “Essas características discriminatórias emanam da razão de ser de Israel e procuram manter um regime racializado de expropriação, dominação e fragmentação sistemática do povo palestino”, negando de modo “difundido e sistemático” vários direitos, inclusive daqueles “deslocados pelas ondas de limpeza étnica levadas a cabo desde a criação do Estado” (AL-HAQ, 2019, p. 2-4).

Em suma, os primeiros relatórios periódicos e a discussão sobre eles no âmbito do CEDR, ainda no início dos anos 1980, levantaram as questões centrais que foram sendo reiteradas e se acumulando até que, no novo milênio, foram conjugadas para sustentar as acusações de que Israel pratica apartheid. Ou seja, discussões incipientes do guardião já trouxeram elementos utilizados posteriormente pela relatoria e bibliografia para caracterizar o caso israelense como de um regime sistemático e abrangente de segregação. Inicialmente, regime específico de um país, o apartheid se tornou categoria do direito internacional e serviu também como paradigma interpretativo sintético, capaz de integrar distintos “atos desumanos” até então abordados de modo isolado como violações de direitos humanos, humanitários e da CIEDR. É o caso da colonização nos TPO, negação do retorno e restituição dos refugiados palestinos de 1948, de outras legislações e práticas de segregação e discriminação sistemática e da opressão e repressão generalizadas. Assim, desde 2012, muitas organizações vêm enfatizando a necessidade de interpretar as violações específicas da CIEDR por Israel de modo interrelacionado a partir da sistematicidade e dos objetivos de um regime de apartheid (manter a dominação de um grupo racial sobre outro, oprimindo-o). Vale lembrar que, os relatórios que utilizam essa tipologia se inserem no debate mais amplo sobre o caso israelense, que não se restringe ao âmbito do CEDR, embora este seja relevante. É notória a circularidade e o mútuo reforço entre relatoria e bibliografia, inclusive, com autores atuando em ambas as dimensões, com os documentos fundantes do debate situados em uma zona fronteira.

Quando contrastamos as observações conclusivas do CEDR com a relatoria paralela, a documentação individual e a bibliografia, é notório que, embora haja convergências, o guardião ainda não derivou todas as consequências de sua constatação do Estado parte violar também o artigo 3º da CIEDR. No caso, seu potencial de articular e revelar a intencionalidade das violações, tratadas de modo relativamente isolado pelo guardião. Uma possível interpretação dessa restrição é que se trata do guardião da CIEDR, cuja incumbência é monitorar a aplicação dessa Convenção em particular, com base em seus próprios termos, e nela o apartheid figura somente no preâmbulo e de modo genérico no artigo 3º, que é mencionado, mas não especificado. Como crime contra a humanidade o apartheid foi tipificado em Convenção específica e no Estatuto de Roma, que fogem ao escopo do guardião. De todo modo, considerando o conjunto documental produzido, parece mais atual do que nunca a crítica feita ainda durante as discussões acerca do segundo relatório periódico, do início dos anos 1980, de que seria infrutífero discutir com o representante israelense sobre a implementação ou não de dispositivos específicos, pois suas práticas contrariam a base e os objetivos da CIEDR, cabendo, antes de tudo, “questionar se ele, realmente, aderiu aos princípios básicos da Convenção”. Para concluir, como contraponto às observações do CEDR, vale aludir à reflexão terminológica feita por Falk (2011, p. 4-5), enquanto relator especial. Deve-se superar “o uso de palavrório técnico e supostamente neutro” e a consideração isolada das violações, pois ofuscam a estrutura e lógica do regime. Cabe empregar conceitos e tipificações condizentes com a realidade, como “anexação’, ‘limpeza étnica’, ‘apartheid’ e colonialismo”.

REFERÊNCIAS

ADALAH. Suggested items to the UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CEDR) for the List of Themes for the State of Israel. Haifa, December 8, 2011. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9179_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ADALAH. Violations of the ICEDR committed by the State of Israel against Palestinian citizens of Israel. September 12, 2019. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_37257_E.docx. Acesso em: 16 jun. 2021.

ADALAH. Re: Reply to Topic List in relation to Israel’s Seventeenth to Nineteenth Combined Periodic Reports. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. November 3, 2019a. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_39669_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

AL-HAQ et al. Joint Parallel Report to the UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination. Ramallah: January, 2012. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9184_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ADALAH. Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel's Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. November, 2019. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_39700_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Israel's Apartheid Against Palestinians. Cruel System of Domination and Crime Against Humanity. AI website, February 1, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/02/israels-apartheid-against-palestinians-a-cruel-system-of-domination-and-a-crime-against-humanity/>. Acesso em 3 fev. 2022.

APPADURAI, Arjun. **O medo ao pequeno número**: ensaio sobre a geografia da raiva. São Paulo: Iluminuras, 2009.

BADIL. Submission to the Committee on the Elimination of Racial Discrimination For the Convening of the Committee on its 80th Session from 13 February -9 March 2012. Bethlehem, 2012?. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9183_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

BAYEFISKY. Concluding Observations. CEDR – Israel. Concluding observations adopted up to December 31, 2003. Disponível em: http://www.bayefsky.com/pdf/israel_t4_CEDR.pdf. Acesso em 16 jul. 2020.

CHILLIER, Gastón; TIMO, Pétalla Brandão. O movimento global de direitos humanos no século XXI: reflexões sob a perspectiva de uma ONG nacional de direitos humanos do sul. In: **SUR** – revista internacional de direitos humanos, São Paulo, ano 6, nº 20, jun./dez. 2014, p. 385-396. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1sf_M9YlaVpAZjzDnbQiNYIgV-c0TS68p/view. Acesso em: 15 mai. 2021.

CIVIC COALITION FOR PALESTINIAN RIGHTS IN JERUSALEM. Parallel Report to the Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel's Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports. November, 2019. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_38620_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

DUGARD, John. Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in the Palestinian Territories Occupied since 1967, John Dugard. United Nations: Human Rights Council, Un website (January 29, 2007). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/105/44/pdf/G0710544.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jun. 2021.

DUGARD, John; REYNOLDS, John. Apartheid, International Law and the Occupied Palestinian Territory. In: **The European Journal of International Law**, Oxford, ano 24, n° 3, ago./nov, 2013, p. 867-913. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/24/3/867/481600>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FALK, Richard. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. United Nations: General Assembly, Unispal (January 10, 2011). Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-176701/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

FALK, Richard. Postscript. In: LÖWSTEDT, Anthony. **Apartheid: Ancient, Past and Present**. Wien: Gesellschaft für Phänomenologie und kritische Anthropologie, 2014.

FÓRUM INTERNACIONAL DAS PLATAFORMAS NACIONAIS DE ONGs. O poder do movimento pelos direitos humanos. Site do Fórum, 3 mar. 2016. Disponível em: <http://ifp-fip.org/pt/english-the-power-of-the-human-rights-movement/>. Acesso em 17 mai. 2021.

GREENSTEIN, Ran. Israel/Palestine and the apartheid analogy: critics, apologists and strategic lessons (part 1). In: **Monthly Review online**, New York, ano 5, ago. 22, 2010. Disponível em: <https://mronline.org/2010/08/22/israelpalestine-and-the-apartheid-analogy-critics-apologists-and-strategic-lessons-part-1/>. Acesso em 6 ago. 2021.

GREENSTEIN, Ran. Israel, Palestine and Apartheid In: **Insight Turkey**, Istambul, ano 22, n° 1, 2020, p. 73-92. Disponível em: <https://www.insightturkey.com/articles/israel-palestine-and-apartheid>. Acesso em: 19 mai. 2021.

HAJJAR, Lisa. **Courting conflict: the Israeli military court system in the West Bank and Gaza**. Berkeley: University of California Press, 2005.

HIC-HLRN. Parallel Report to CEDR: Israel. 2012. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9176_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Report by the Internal Displacement Monitoring Centre to the Committee on the Elimination of Racial Discrimination on the occasion of Israel's 14th, 15th and 16th Periodic Reports. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. January, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9173_E.doc. Acesso em: 16 jun. 2021.

ISRAELI COMMITTEE AGAINST HOUSE DEMOLITIONS. Israel Occupied Palestinian Territory parallel report to the UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CEDR). Jerusalem, 2012?. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9181_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ISRAELI COMMITTEE AGAINST HOUSE DEMOLITIONS. Israel Occupied Palestinian Territory parallel report to the UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CEDR). London, 2019?. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_38618_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ISRAEL RELIGIOUS ACTION CENTER. Shadow Report: United Nations Committee against All Forms of Racial Discrimination. Jerusalem: November, 2019. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_39665_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

JEENAH, Na'eem (ed.). **Pretending democracy: Israel, an ethnocratic state.** Johannesburg: AMEC, 2012.

LÖWSTEDT, Anthony. **Apartheid: Ancient, Past and Present.** Wien: Gesellschaft für Phänomenologie und kritische Anthropologie, 2014.

MARTEU, Elisabeth (ed.). **Civil organizations and protest movements in Israel.** Mobilization around the Israeli-Palestinian conflict. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

MOSSAWA CENTER; ISRAELI RELIGIOUS ACTION CENTER; HOTLINE FOR MIGRANT WORKER. Shadow Report: United Nations Committee Against All Forms of Racial Discrimination. January, 2012. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9177_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

NEGEV COEXISTENCE FORUM FOR CIVIL EQUALITY. Israel's violation of the Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination with regard to the Negev Bedouin. January 30, 2012. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9180_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Report by the Norwegian Refugee Council to CEDR. November, 2019. Anais do ciclo de relatoria XVII-XIX do CERD. UN database, 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_39641_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

OTIENO, Alex. Eliminating Racial Discrimination: The Challenges of Prohibition and Prohibition Enforcement. In: **UN Chronicle**, Geneve, United Nations, s/d. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/eliminating-racial-discrimination-challenges-prevention-and-enforcement-prohibition>. Acesso em 20 julho, 2021.

PALESTINIAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS. Submission on the UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination. February, 2012. Anais do ciclo de rela-

toria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9172_E.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

PAPPÉ, Ilan (ed.). **Israel and South Africa**. The many faces of apartheid. London: Zed Books, 2015.

RUSSELL TRIBUNAL ON PALESTINE. Russell Tribunal on Palestine. Brussels: January, 2012. Anais do ciclo de relatoria XIV-XVI do CERD. UN database, 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDR/Shared%20Documents/ISR/INT_CEDR_NGO_ISR_80_9175_E.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo**. 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SOSKE, Jon; JACOBS, Sean. **Apartheid Israel**. The politics of an analogy. Chicago: Haymarket Books, 2015.

UNITED NATIONS. The Office of the High Commissioner for Human Rights. Committee on the Elimination of Racial Discrimination, OHCHR website, Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDR/Pages/CEDRIndex.aspx>. Acesso em 20 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Concluding observations on the X-XIII Israeli periodic reports, June 14, 2007 (CEDR/C/ISR/CO/13). Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsoedJ0JgbAvx1268MgR-6ZEBkxtb2d54YfoxVFhfY17WU02ZrpP0fLcLa%2fG7ADOaXyS6aZcGrkyWxtkkBhRAG-FXmk6irNX0ScZ%2bR%2bRQNlIcKf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

UNITED NATIONS. Concluding observations on the XIV-XVI Israeli periodic reports, April 3, 2012 (CEDR/C/ISR/CO/14-16). Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsoedJ0JgbAvx1268MgR-6ZECb%2bNEb7OtaLtWRSdvcQexg544hQxhzCIVoyyFR0byTS713Mi0d68peFR2twOfv-VsnTYypLXIfAEVujHhF1tLohG0wpUKrnOaxTRodO%2b4Dn1g%3d%3d>. Acesso em: 19 jun. 2021.

UNITED NATIONS. Concluding observations on the XVII-XIX Israeli periodic reports, January 27, 2020 (CEDR/C/ISR/CO/17-19). Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsoedJ0JgbAvx1268MgR6ZECmZQOSxzeFTc8j8UEx5lpE6uoQzg2uUWiM2z3DaYIRjvfyF6EzdrBC-GyxWU2UdMQbdRD7TDqe0BBi0vRkWz6HFzBb%2fGtdTenSDOUSQzKtGw%3d%3d>. Acesso em: 19 jun. 2021.

YIFTACHEL, Oren. **Ethnocracy**. Land and identity politics in Israel/Palestine. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.